DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10587/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1705/2014
PROTOCOLO	: 1485235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ILDA SALGADO MACHADO
CONTRATADO	: CIRUMED COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 017/2010.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: R$ 51.568,70
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 017/2010, a formalização do instrumento contratual e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos médico hospitalar.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8568/2015, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-13826/2019 manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

O procedimento licitatório – Convite nº 17/2010 foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 17/2000 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

As notas de empenho foram os instrumentos utilizados para formalização da contratação, encontrando-se de acordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93, ressalvando a ausência da publicação imprensa oficial conforme determina o Parágrafo Único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 51.451,80;
- Nota fiscal: R$ 51.451,80 e,
- Pagamento: R$ 51.451,80.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 017/2010, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do instrumento contratual, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado no que tange a maior rigor na observação da publicação do instrumento contratual substitutivo na imprensa oficial;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG